## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009246-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Adilson Jeronimo de Melo Junior

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Segundo o STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade: AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013.

Quanto ao caso dos autos, a infração atribuída ao autor (fls. 14/16), relativa a

irregularidade no retrovisor, que seria muito pequeno, não interferiu em um ou outro aspecto daqueles acima indicados.

Confirmada a tutela provisória de fls. 17/18, julgo procedente a ação para condenar Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo na obrigação de abster-se de impedir a emissão da habilitação definitiva em favor do autor Adilson Jeronimo de Melo Junior, com fundamento na infração de trânsito apurada pelo auto de infração nº 3C314851-7.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA